ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN 2317-918X V. 10, N. 2 JUL/DEZ2023 QUALIS B2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

Nelson Iuliano Cardoso Matos

Professor Associado da UFPI. Docente permanente do PPGD/UFPI, docente colaborador do PPGDIR/UFMA, do PPGPP/UFPI e do PPGGP/UFPI. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), e Mestre em Direito pela UnB.

Resumo: Este artigo descreve a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da doutrina alemão da mutação constitucional. Identifica o contexto dessa incorporação e discute sobre a fidelidade entre a doutrina original e os termos adotados na referida incorporação brasileira. Os informativos e tese firmadas pelo Supremo Tribunal Federal foram, especialmente, os documentos utilizados para esta análise.

Palavras-chave: Mutação constitucional. Interpretação constitucional. Supremo Tribunal Federal.

Aprovado em maio de 2023.

1 INTRODUÇÃO

A mutação constitucional é uma doutrina alemã formulada no final do século XIX e consolidada no início do século XX para explicar a mudança da norma constitucional sem a alteração do texto constitucional. Está particularmente inserida no contexto teórico que observa a dupla natureza estatal, jurídica e social. É a prática política, portanto, que gera a mutação constitucional e não a inovação da interpretação, que se trata de outro fenômeno, também perceptível, mas diferente.

Nas últimas duas décadas, no Brasil, sobretudo em incidente do caso da Reclamação Constitucional nº4.335/AC, sobre o art. 52, inciso X da Constituição, o tema da mutação constitucional ganhou relevância, principalmente porque a discussão local não faz rigorosamente a distinção entre mutação constitucional e interpretação constitucional (ou constituição viva), o que leva a estranha mutação constitucional por interpretação judicial. Ainda que seja possível se admitir uma doutrina da mutação constitucional à brasileira, está essencialmente distante da versão original alemã.

Quatro referências nos darão clareza sobre o sentido clássico de mutação constitucional: Laband, Jellinek, Canotilho e Hesse. Ainda que a completa formulação da doutrina, entre eles, seja discordante; especialmente a posição de Hesse.

Laband (1895) entende que a mutação constitucional está diretamente relacionada a situação jurídica real de um Estado, uma vez que essa realidade pode sofrer mudanças bruscas e significativas sem que ocorra uma alteração na constituição escrita; diante disso, é possível que exista uma desconformidade entre o texto e a realidade percebida. Nesse sentido, Jellinek (1991) afirma que a mutação constitucional se relaciona diretamente a não intencionalidade, visto que, diferentemente da reforma constitucional, que é realizada por meio de uma decisão dos poderes constituídos, a mutação é algo natural, é algo que não surge da vontade consciente. Canotilho (2003) afirma que, ao se estudar os limites interpretativos da constituição, a principal questão a ser observada é a mutação constitucional, pois uma coisa é permitir interpretações constitucionais que se incluem dentro do preceito normativo presente na constituição, e outra é a interpretação do texto basear-se em uma realidade inconstitucional; assim, ainda que a alteração informal se justifique por uma pretensa necessidade social, se for contrária ao texto constitucional, não poderia ser realizada (CANOTILHO, 2003). Hesse (1991) explica que, ao se realizar uma mutação constitucional, o intérprete não está autorizado a romper os preceitos assegurados constitucionalmente, ainda que a realidade fática os anseie; desse modo, deve haver um certo

equilíbrio entre a norma constitucional e a realidade, visto que, caso os preceitos constitucionais não sejam compatíveis com as necessidades da sociedade, em verdade, a constituição perderá sua eficácia diante dos problemas sociais (HESSE, 1991).

2 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A clássica distinção entre reforma da constituição e mutação constitucional é apresentada por Jellinek (1991) e, embora tenha sido desenvolvida no século XIX, permite a compreensão dos conceitos de modo atual. A reforma da constituição é algo que surge da vontade consciente de alterar o texto constitucional, enquanto a mutação constitucional seria algo que ocorre naturalmente, sem que se pudesse contribuir diretamente para isso (JELLINEK, 1991). Bonavides, ao se referir às conclusões de Jellinek, especialmente ao conceito de reforma, expõe que Jellinek buscava reprimir o "espírito da Constituição", que seria algo dinâmico e flexível (BONAVIDES, 2006).

Para Jellinek (1991), a mutação constitucional ocorre de modo não intencional e, como exemplo, cita a revogação total das leis constitucionais, bem como a substituição por leis posteriores. Segundo Loewenstein (1970, p. 165), a mutação constitucional é a "transformação na realidade da configuração do poder político, da estrutura social ou do equilíbrio de interesses, sem que essa transformação seja atualizada no documento constitucional", ou seja, o documento não sofre alterações. As mutações ocorrem nos Estados que possuem uma constituição escrita, sendo mais frequentes do que a reforma constitucional, o que, consequentemente, faz com que o texto constitucional não possua correspondência total com a realidade.

As mudanças informais na constituição começaram a ser estudadas entre o final do século XIX e o início do século XX pelos autores da Escola Alemã de Direito Público (URRUTIA, 2000). Urrutia (2000, p. 109, tradução nossa) explica que "o termo 'mutações constitucionais' (*yerfassungswandlung*) é formulado para descrever a mudança de sentido ou direção da Constituição sem que sua expressão escrita seja alterada". Apesar disso, o estudo da mutação constitucional deve ter como ponto de partida a Constituição como norma superior e obrigatória (URRUTIA, 2000).

Segundo Urrutia (2000), para Paul Laband, a mutação constitucional teria surgido por meio da percepção da possibilidade de alterar a Constituição por meio de um processo diferente do formal. Assim, a autora explica que Jellinek se utilizou da mutação ao perceber que a rigidez constitucional nem sempre seria útil para garantir a força normativa da Constituição (URRUTIA,

2000). Konrad Hesse (1992), ao explicar a diferença entre os conceitos de reforma e mutação constitucional, explica que a

revisão constitucional deve ser diferenciada de 'mutação constitucional' (*verfassungswandel*), que não afeta o texto como tal — que permanece inalterado — mas à concretização do conteúdo das normas constitucionais, podem levar a resultados diferentes diante da mudança de pressupostos, operando nesse sentido uma "mutação" (HESSE, 1992, p. 24).

Assim, a reforma constitucional seria unicamente a mudança do texto, o que se diferencia do que Hesse define como "ruptura constitucional", que seria a não observância do texto constitucional, em um caso específico, sem nenhuma alteração do texto (HESSE, 1992). Como exemplo, Hesse (1992) refere-se ao que se fazia na política da República de Weimar. Nesse sentido, Urrutia (2000, p. 116) afirma que

A doutrina constitucional gerada na era de Weimar constitui um antecedente direto para caracterizar os elementos do fenômeno da mutação constitucional. Como consequência da instabilidade da época, os teóricos constitucionais concentraram grande parte de seus esforços na reflexão sobre a mudança constitucional e tentaram compreender a relação entre a dinâmica política e a Constituição escrita. Suas doutrinas constituíam uma reação contra os postulados da Escola Alemã de Direito Público, mas as abordagens dos diferentes autores respondiam a pressupostos claramente diferenciados. Alguns autores como Smend ou Heller apreendem o conceito de mutação elaborado por Jellinek - e sugerido anteriormente por Laband - e o convertem em um elemento da teoria da Constituição. Outros tentam reformulá-lo de forma sistemática, como faz Hsü Dau-Lin.

Sob tal contexto, vale ressaltar que estabilidade não se confunde com imutabilidade, de forma que o direito precisa se adequar à realidade fática, mas tal adequação deve ser feita com respeito aos preceitos constitucionais (CLÈVE; LORENZETTO, 2015; FULLER, 1964).

Não obstante, Streck, Lima e Oliveira (2007, p. 61) afirmam que "a tese da mutação constitucional advoga em última análise uma concepção decisionista da jurisdição e contribui para a compreensão das cortes constitucionais como poderes constituintes permanentes". Por certo, o poder judiciário não possui legitimidade para atuar como poder constituinte permanente e também não lhe foi incumbida a tarefa de adequar a constituição às evoluções sociais. Para Streck, Lima e Oliveira, a mutação constitucional teria surgido na Alemanha, como uma forma de demonstrar a ausência de capacidade na resolução da crise do positivismo legalista da jurisprudência constitucional do Reich, de 1870 (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007).

Do mesmo modo, os tribunais não possuem legitimidade para alterar a constituição e, na verdade, não podem criar o direito. Streck, Lima e Oliveira (2007) ressaltam que a função do poder judiciário não lhe permite atuar como legislador e tampouco como constituinte. Nesse

sentido, não se podem utilizar argumentos contrários à Constituição com a alegação de a estar interpretando (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007).

3 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE A PARTIR DE INFORMATIVOS E TESES FIRMADAS

Se a constituição é a norma suprema, possui fundamento de validade em todo o ordenamento jurídico (KELSEN, 1998); assim, a ocorrência de mutação constitucional deveria ter sempre como base fundante a própria constituição, não podendo ser contrária a ela (GARCÍA, 1985). Nesse contexto, a supremacia constitucional norteia todo o sistema jurídico, permitindo que se estabeleça uma hierarquia entre as variadas normas existentes no ordenamento, sendo, além disso, fonte principal do controle da constitucionalidade, em que se busca entender a compatibilidade das demais normas com a constituição (SILVA, 2002).

Merece atenção no caso brasileiro os votos dos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, no julgamento da Reclamação Constitucional n.º 4.335/AC, de 2014, que discutiu o art. 52, inciso X da Constituição. A posição dos dois ministros foi derrotada, mas ficou firmado nitidamente a aplicação da doutrina da mutação constitucional na jurisprudência do Supremo Tribunal federal.

Embora tenham mantido o entendimento, alguns ministros já defendiam a pressuposta mutação constitucional, como o relator da mencionada ação, o ministro Gilmar Mendes, que alegava haver uma "autêntica mutação constitucional". Ao proferir seu voto, o ministro Eros Grau afirma que o relator não se limitou a interpretar o texto, por isso, estaria caracterizada a mutação (STF, 2014). Em seguida, Eros Grau busca explicar o que seria a mutação constituição, conforme se constata a seguir:

A mutação constitucional é transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual. Quando ela se dá, o intérprete extrai do texto norma diversa daquelas que nele se encontravam originariamente involucradas, em estado de potência. Há, então, mais do que interpretação, esta concebida como processo que opera a transformação de texto em norma. Na mutação constitucional caminhamos não de um texto a uma norma, porém de um texto a outro texto, que substitui o primeiro. Daí que a mutação constitucional não se dá simplesmente pelo fato de um intérprete extrair de um mesmo texto norma diversa da produzida por um outro intérprete. Isso se verifica diuturnamente, a cada instante, em razão de ser, a interpretação, uma prudência. Na mutação constitucional há mais. Nela não apenas a norma é outra, mas o próprio enunciado normativo é alterado. O exemplo que no caso se colhe é extremamente rico. Aqui passamos em verdade de um texto [compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal] a outro texto [compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo]. Eis precisamente o que o eminente relator pretende tenha

ocorrido, uma mutação constitucional. Pouco importa a circunstância de resultar estranha e peculiar, no novo texto, a competência conferida ao Senado Federal --- competência privativa para cumprir um dever, o dever de publicação [= dever de dar publicidade] da decisão, do Supremo Tribunal Federal, de suspensão da execução da lei por ele declarada inconstitucional. Essa peculiaridade manifesta-se em razão da circunstância de cogitar-se, no caso, de uma situação de mutação constitucional (STF, 2014, p. 72).

Apesar do esforço que alguns ministros fizeram na ocasião para alterar o texto constitucional, em verdade, restou-se mantido, tendo o seu sentido alterado somente em 2017. No julgamento da Reclamação Constitucional nº4.335/AC, o voto do min. Ricardo Lewandowski divergiu do relator quanto a ocorrência de uma mutação constitucional; para o min. Lewandowski, a mutação constitucional não seria uma mera reminiscência histórica. Além disso, a alteração do texto por meio da interpretação traria um aviltamento a competência do Senado, resultando em uma redução de seu papel a um mero órgão responsável por divulgar as decisões do STF. Causando, por conseguinte, em uma *capitis diminutio*, ou seja, uma perda da competência constitucionalmente atribuída ao Senado. Assim, a mudança proposta pelo relator provocaria uma violação a separação dos poderes, e como a constituição atribuiu limites formais e materiais a sua alteração, a referida mudança encontraria limites materiais, uma vez que a separação de poderes é uma cláusula pétrea, por isso não poderia ser suprimida nem mesmo por emenda (STF, 2014).

Ademais, o voto do min. Lewandowski salientou que a interpretação proposta pelo relator é muito diferente da mutação constitucional utilizada no art. 97 da Constituição, que ocorreu por meio de uma práxis processual utilizada pelo STF, sem haver o desrespeito de princípios ou normas. Logo, ao almejar deslocar a competência do Senado para o STF, não se estaria realizando uma mutação constitucional, sobretudo por esta possuir limites. Embora entenda ser necessário amoldar a norma constitucional à evolução social, ele acredita ser inviável a alteração do conteúdo essencial da normal da forma pretendida (STF, 2014).

A doutrina brasileira da mutação constitucional ganhou efetividade apenas em 2016. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 778.889/PE, estabeleceu-se a seguinte tese: "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada" (STF, 2016, p. 2). O STF entendeu que no mencionado caso houve uma mutação constitucional, pois teria ocorrido uma alteração da realidade social, resultando, em uma nova compreensão acerca da amplitude dos direitos do menor adotado (STF, 2016).

Na oportunidade, o min. Luiz Fux afirmou que a mutação constitucional está presente no caso, especialmente devido à mudança sofrida no conceito de família nos últimos anos, o que

teria se consolidado com a legitimação da união estável. Nesse viés, o relator, min. Roberto Barroso, acrescentou: "eu considero que, dogmaticamente, mutação constitucional ocorre quando o Tribunal Constitucional muda um entendimento que já havia professado, por estas razões: mudou a realidade social ou mudou a compreensão de um determinado fenômeno" (STF, 2016, p. 65).

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou ação direta de inconstitucionalidade que discutia o ensino religioso nas escolas públicas; nesse julgamento o min. Dias Toffoli, ao asseverar seu posicionamento no sentido de que o artigo 210, §1°, da CF previa a facultatividade do ensino religioso, afirma que a partir dessa norma se é assegurado o direito daqueles que desejam se aprofundar em uma visão religiosa, e também o daqueles que não querem se sujeitar a certa religião. Por fim, ressaltou que caso a ação direta de inconstitucionalidade fosse procedente se estaria diante de uma mutação constitucional, ainda que não houvesse respeito ao processo de alteração informal da constituição. O mencionado julgamento resultou no informativo n.º 878 (STF, 2017a). Diante disso, percebe-se que para o referido ministro a simples mudança do entendimento provocaria a mutação constitucional da norma.

No mesmo ano, julgou-se no STF as ações diretas de inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ, que versavam acerca do amianto e do efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucional, as quais constaram no informativo n.º 886. No julgado, determinou-se que tanto em sede de controle abstrato, quanto em controle difuso, o STF poderia atribuir efeito vinculante e *erga omnes* as decisões independentemente do Senado, com efeito, este seria comunicado apenas para reforçar a publicidade da decisão, a fim de evitar fragmentação da unidade ou anomias. Para o ministro Celso de Mello ocorreu uma verdadeira mutação constitucional que expandiu os poderes do STF quanto ao assunto de jurisdição constitucional (STF, 2017b).

4 PARA ONDE VAI A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL À BRASILEIRA?

Canotilho (2003) defende que, ao se estudar os limites interpretativos da constituição, a principal questão a ser observada é a mutação constitucional, pois uma coisa é permitir interpretações constitucionais que se incluem dentro do preceito normativo presente na constituição, e outra é a interpretação do texto basear-se em uma realidade inconstitucional. Assim, ainda que a alteração informal se justifique por uma pretensa necessidade social, se for contrária ao texto constitucional, não poderá ser realizada (CANOTILHO, 2003). Hesse (1991) explica que, ao se realizar uma mutação constitucional, o intérprete não está autorizado a romper

os preceitos assegurados constitucionalmente, ainda que a realidade fática os anseie. Desse modo, deve haver um certo equilíbrio entre a norma constitucional e a realidade, visto que, caso os preceitos constitucionais não sejam compatíveis com as necessidades da sociedade, em verdade, a constituição perderá sua eficácia diante dos problemas sociais (HESSE, 1991).

Sob outra perspectiva, Bulos (1996, p. 42) entende que não é possível que se estabeleçam limites à atuação interpretativa, por entender a constituição como um "organismo vivo". Bulos explica que a dinâmica social não permitiria o estabelecimento de limites, devido à mutação se constituir como uma consequência direta dessas variações sociais que, apesar de não alterar o texto formalmente, provocaria uma alteração em seu sentido. Por fim, a única limitação possível seria a de caráter subjetivo do intérprete que, por suas convicções e consciência pessoal, poderia decidir não ultrapassar a norma constitucional (BULOS, 1996).

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 329), "a surpresa, o imprevisível, a instabilidade são, precisamente, noções antitéticas ao direito, que com elas não poderia conviver, nem seria exequível, tanto mais porque tem como função eliminá-las". Desse modo, o STF, como guardião da constituição, deve priorizar a obediência aos seus preceitos, para permitir uma maior segurança e previsibilidade (MELLO, 2007).

O intérprete da constituição não é livre para interpretá-la, ainda que se justifique sob elementos políticos ou sociais, o texto constitucional é limitador da atuação interpretativa, assim, o texto e a norma devem ser entendidos em conjunto, não podendo o intérprete distanciá-los (STRECK, 2004). Pedron e Bahia (2017), ao escreverem sobre as críticas à mutação constitucional, elencaram dois elementos fundamentais que não costumam ser estudados pela doutrina, sendo eles:

(1) a teoria da mutação constitucional é um problema hermenêutico sendo (mal) desenvolvido por uma teoria sociológica; e (2) ela encobre uma perversidade sob a forma de um decisionismo do Supremo Tribunal Federal, afinal, é a corte quem dará a palavra final sobre a (in)existência e (in)validade de uma mutação constitucional (PEDRON; BAHIA, 2017).

Assim, Pedron e Bahia (2017) entendem que a mutação constitucional não possui sentido técnico, caracterizando-se como uma mera falácia utilizada pelo STF como justificativa para que possam demonstrar estar agindo com neutralidade, sem que se perceba a natureza de constituinte permanente de suas interpretações. Citam a mutação constitucional realizada no art. 52, inciso X, na Reclamação 4335-AC, de 2006, em que a atribuição de efeitos erga omnes e a vinculação das decisões em recurso extraordinário não ficaria mais condicionada à edição de resolução pelo Senado Federal, pois o STF já as atribuiria, bem como a do Habeas Corpus nº

126.292 de 2016, em que se alterou o entendimento anterior e passou a permitir a prisão após decisão em segunda instância (PEDRON; BAHIA, 2017).

Pedron e Bahia ressaltam que nos dois casos não é possível alegar uma necessidade de adequação dos casos às mudanças sociais. Na verdade, os ministros entenderam pela desnecessidade da edição da resolução por parte do senado federal, em uma clara violação à separação dos poderes e, por consequência, da supremacia constitucional, que estabeleceu a competência ao senado para a edição de tais resoluções (PEDRON; BAHIA, 2017).

Além disso, por meio da mutação constitucional "o STF é elevado à categoria de um superpoder" que lhes permite, por meio de supostas interpretações, alterar o sentido da norma constitucional, sem ao menos se preocupar com o controle que possa ser exercido por um outro poder, pelo fato de serem quem decide sobre as inconstitucionalidades. Nesse aspecto, a mutação constitucional se caracterizaria como uma possibilidade de usurpação da competência do poder reformador (PEDRON; BAHIA, 2017). Para Pedron e Bahia (2017), o que ocorre nesses casos é um evidente decisionismo, pois se a constituição passa a ser o que é dito pelos julgadores, então esses não estariam agindo como guardiões da constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação hermenêutica possui diversas nuances; Schleiermacher, por exemplo, entende que ela se conecta ao ser humano em um processo de compreensão do diálogo, no qual se busca entender os aspectos que motivaram o legislador ao criar o texto, ou seja, nessa perspectiva, o principal objetivo da hermenêutica seria buscar reconstruir a intenção originária do legislador. Por outro lado, Ferraz Júnior entende que a hermenêutica se volta a uma função prática, visto que, além de possibilitar a compreensão acerca do texto, o intérprete deve estabelecer a força e o alcance da norma. Assim, a função hermenêutica do intérprete não se limita apenas a compreender a intenção do legislador, mas também, deve decidir acerca de sua aplicabilidade prática. Não obstante, Dilthey percebe outra perspectiva da hermenêutica, pois, para ele, a hermenêutica deveria se basear nas experiências do intérprete, desse modo, o intérprete iria entender o texto com base em suas vivências. Outrossim, a mutação constitucional é percebida diante de alterações que ocorrem na situação jurídica real de um Estado, visto que, é possível que essa realidade sofra mudanças bruscas e consideráveis, todavia, sem que provoque alteração em seu texto. Por isso, pode haver uma divergência entre a constituição escrita e a situação real do

Estado constitucional. Assim, a mutação ocorre de modo involuntário, é algo que surge inconscientemente, a mutação é percebida, não provocada.

Para Kelsen, a interpretação jurídico-científica deve se limitar a estabelecer os possíveis significados da norma jurídica, por isso, não está apta a escolher ou restringir dentre as interpretações possíveis, pois, essa escolha deve ser feita pelo órgão legitimado. No entanto, pode existir uma interpretação jurídico-política, como o advogado que escolhe defender uma única interpretação em favor de seu cliente. Apesar disso, para que se entenda a interpretação como científica é necessário que se reconheça todas as interpretações possíveis, ainda que indesejáveis.

Embora os órgãos legitimados possam escolher dentre as interpretações possíveis, é imprescindível que o exercício da hermenêutica jurídica seja realizado com observância aos limites claros e inequívocos do texto, pois, deve haver conexão entre o texto e a interpretação escolhida. Com efeito, o intérprete está limitado ao que está escrito, devendo haver uma consonância com a intenção originariamente pretendida.

Não obstante, ao se analisar os argumentos utilizados pelos ministros diante dos informativos e teses firmadas, percebe-se que não houve mutação constitucional, e em alguns casos não houve uma interpretação jurídica-cientifica, pois, observa-se que muitos dos fundamentos utilizados partiram da convicção subjetiva do julgador, não se justificando pelo texto constitucional, nem por alteração da realidade constitucional do Estado.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176380/000506397.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina. 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Mutação constitucional e segurança jurídica: entre mudança e permanência. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 7, n. 2, p. 136-146, 2015. Disponível em:

https://doi.org/10.4013/rechtd.2015.72.04. Acesso em: 03 mar. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FULLER, Lon L. The Morality of Law. London: Yale University Press, 1964.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª ed., trad. Flávio Paulo Meurer, Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCÍA, Pedro de Vega. La reforma constitucional y la problematica del poder constituyente.

Madri: Tecnos, 1985.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. Escritos de Derecho Constitucional. 2a. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992.

JELLINEK, G. Reforma y mutación de la Constitución. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LABAND, Paul. Die Wandlungen der deutschen reichsverfassung: Vortrag gehalten in der gehestiftung zu dresden am 16. märz 1895. Dresden: Zahn & Jaensch, 1895.

LOEWENSTEIN, K. Teoría de la Constitución. Barcelona: Ariel, 1970.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Segurança e mudança de jurisprudência. Revista de Direito do Estado, v.2, n.6. p. 327-338, 2007.

MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial (2010). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PALMER, Richard E. Hermenêutica, Lisboa: Edições 70. Interpretation and Overinterpretation, 1969.

PEDRON, Flávio Quinaud; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Crença da mutação constitucional, aplicada pelo STF, é equivocada. Revista Consultor Jurídico, 16 dez. 2017.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/diario-classe-crenca-mutacao-constitucional-aplicada-stf-equivocada. Acesso em: 17 mar. 2022.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. Hermenêutica: arte e técnica da interpretação. Petrópolis: Vozes, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. A diferença ontológica (entre texto e norma) como blindagem contra o relativismo no processo interpretativo: uma análise a partir do "ontological turn". Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 88, p.121-160, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Argumenta Journal Law, n. 7, p. 45-68, 2007. Disponível em:

http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72/72. Acesso em: 12 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional. Revista Consultor Jurídico, 19 fev. 2016. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado. Acesso em: 13 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recuso ordinário em Habeas Corpus nº 196.810 AgR/SC,

Relator: Min. Rosa Weber, 25 jun. 2021. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9575074. Acesso em: 09 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 778.889 Pernambuco. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 mar. 2016. Disponível

em:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Informativo 878. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 set.

2017a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo878.htm

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Informativo 886. Relator: Min. Rosa Weber, 29 nov. 2017b.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Reclamação Constitucional 4.335 Acre. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 mar. 2014. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101

URRUTIA, Ana Victoria Sánchez. Mutación constitucional y fuerza normativa de la constitución: una aproximación al origen del concepto. Revista Española de Derecho Constitucional, v. 20, n. 58, p. 105-135, 2000. Disponível em: https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25497redc058111.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.